



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013801/2006-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.775 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF -DECADÊNCIA
Recorrente LEONARDO SOARES DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reconhecendo, por via de consequência, o direito creditório do interessado apurado na Declaração de Ajuste, apresentada para o exercício 2001, ano calendário 2000, que lhe há de ser restituído com a atualização cabível. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que dava provimento em menor extensão, por não reconhecer o direito creditório

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente)

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 29/39, interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR).

Em 28/09/2006, foi lavrado auto de infração contra o contribuinte acima identífico, sob o fundamento de omissão de rendimentos, no valor de R\$50.279,94, recebidos da empresa Construtora Tratex, decorrente de ação trabalhista.

Em síntese, na peça recursal, fls. 01 a 08, o contribuinte pleiteia o restabelecimento, por via de consequência, a importância de R\$ 22.626,61 de Imposto a Restituir apurado na sua Declaração de Rendimentos apresentada tempestivamente em 23/04/2001, vez que entende que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, ora rechaçado, já se achava fulminado pelo instituto da decadência, conforme estabelecido no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66 (CTN), uma vez que o lançamento (por homologação) efetuado por ele já havia sido homologado tacitamente pelo decurso de prazo de 5 (cinco) anos que se deu em 31/12/2005.

A autoridade recorrida ao examinar tal pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 21/23, pela procedência do lançamento, conforme o voto a seguir transcrito:

“A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário diminuídas as deduções pleiteadas. O § 2º do art. 2º do RIR/1999, cuja base legal é o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe que “O imposto será devido mensalmente na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual.

Dessa maneira o fato jurídico tributário somente considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, ainda que compreenda os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro e que o imposto seja devido a medida que os rendimentos forem percebidos. Tanto que o lançamento ou qualquer outro pronunciamento por parte da Fazenda Pública só pode ser efetuado após a data em que se instaure a possibilidade jurídica de assim proceder, ou seja, após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, ou, em não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para a sua entrega. Somente após esse prazo é que se tem como verificar o descumprimento da obrigação tributária, possibilitando ao Fisco constar irregularidades e impor ao sujeito passivo o lançamento de ofício do tributo.

Seria ilógico pensar que antes da manifestação por parte do contribuinte, com a entrega da DAA, onde lhe cabe oferecer à tributação os rendimentos recebidos no ano-calendário e usufruir da dedução de eventuais despesas, pudesse a Fazenda Pública fazer qualquer exigência em relação a esses fatos. Não haveria sequer conhecimento por parte da autoridade administrativa do que estaria sendo oferecido à tributação e pleiteado a título de deduções na declaração de ajuste anual. A lógica impõe analisar os rendimentos ali declarados e as deduções pleiteadas para, então, diante de omissão, dedução indevida ou qualquer outra infração à legislação tributária, proceder à respectiva exigência.

Logo, tratando-se de lançamento de ofício em razão de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ou seja o direito de proceder ao lançamento decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por pertinente considerando que o arrazoado se fundamenta no prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, cabe transcrever, o seguinte excerto de artigo jurídico publicado pelo ex-conselheiro do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sr. José Oleskovicz, pelo seu caráter extremamente esclarecedor do tema:

"As disposições do § 4º do art. 150 do CTN, têm sido utilizadas para considerar que a data de início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento iniciar-se-ia, ao contrário do que dispõe o art. 173 do CTN, a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Esse entendimento, entretanto, não encontra respaldo legal, como se pode constatar do §4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, que, literalmente, não trata de decadência, mas tão-somente de constituição e extinção do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação tácita:

A literalidade dos arts. 150 e 173 do CTN e a própria estrutura coerente do Código Tributário Nacional, ao tratar da constituição e da extinção do crédito tributário em capítulos e seções distintas, não admitem interpretação de que o §4º do art. 150 do CTN trataria de decadência, ou seja, de uma das formas de extinção do crédito tributário.

A decadência, como se constata, é regida apenas pelo art. 173 do CTN, donde, ressalvada as exceções desse dispositivo legal anteriormente mencionadas, o prazo de 5 anos conta-se sempre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, por exemplo, no caso de fatos relativos ao imposto de renda da pessoa física - IRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1999, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado é 01/01/2001 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2005."

Dessa forma, tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2000, em 23/04/2001 (fl. 17), o termo para contagem do prazo quinquenal se iniciou em 01/01/2002, haja vista que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após o prazo de entrega da DAA. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em novembro de 2006 (fl. 20).

A vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN) impede a apreciação, neste voto, dos entendimentos citados na petição, haja vista que as decisões judiciais ou administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas, genericamente, a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas nos litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. O mesmo se aplica às doutrinas transcritas na impugnação, pois ainda que respeitáveis, exaradas da interpretação dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Isto posto, voto no sentido de não acatar a preliminar de decadência e, no mérito considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada no auto de infração."

Às fls. 29/38 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa, basicamente, as razões da inicial.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 40, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à preliminar de decadência, registre-se que o interessado apresentou declaração de rendimentos para o exercício 2001, ano-calendário 2000, tempestivamente (fls. 19) e que a exigência formalizada não ensejou a aplicação de multa de ofício qualificada.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Há que se considerar também que o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

A jurisprudência pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano calendário.

No presente, o lançamento relativo ao ano calendário 2000 poderia ser realizado até 31.12.2005. Tendo sido notificado o contribuinte em 09/11/2006 (fls. 20), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Destarte, **voto** no sentido de **DAR** provimento ao recurso interposto, reconhecendo, por via de consequência, o direito creditório do interessado apurado na Declaração de Ajuste, apresentada para o exercício 2001 – ano calendário 2000, que lhe há de ser restituído com a atualização cabível.

Sala das Sessões- DF, 13 abril de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

